



2024/1192

26.4.2024

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/1192 DA COMISSÃO

de 24 de abril de 2024

relativa a uma derrogação temporária concedida à Bélgica, à França e aos Países Baixos no que se refere às condições de comercialização de sementes certificadas de linho têxtil previstas na Diretiva 2002/57/CE do Conselho

[notificada com o número C(2024) 2563]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2002/57/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 21.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 2002/57/CE estabelece requisitos para a comercialização na União de sementes de plantas oleaginosas e de fibras. Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, alínea i), da referida diretiva, as sementes certificadas de linho têxtil podem ser produzidas até uma terceira reprodução (termo a seguir designado por «geração») de sementes certificadas e devem satisfazer as condições estabelecidas nos anexos I e II da referida diretiva no que diz respeito às sementes certificadas, incluindo as respetivas condições de inspeção de campo relativamente à sua identidade varietal.
- (2) As difíceis condições de cultivo do linho têxtil nos últimos anos, devido às ondas de calor, à seca e à pluviosidade reduzida durante o período vegetativo, conduziram a uma grave escassez de sementes de linho têxtil na Bélgica, na França e nos Países Baixos.
- (3) Consequentemente, a Bélgica, a França e os Países Baixos dispõem apenas de quantidades reduzidas de sementes de linho têxtil, que são insuficientes em termos de quantidades necessárias para as sementeiras.
- (4) Segundo as informações fornecidas pela Comissão, afigura-se que, no total, são necessárias 1 500 toneladas de sementes de linho têxtil na Bélgica, 1 500 toneladas na França e 270 toneladas nos Países Baixos, a fim de superar as dificuldades de abastecimento durante um período que termina em 30 de junho de 2024. As informações apresentadas à Comissão mostram igualmente que, no total, são necessárias 500 toneladas na Bélgica, 4 000 toneladas na França e 400 toneladas nos Países Baixos para a produção de sementes de linho têxtil, a fim de resolver estas dificuldades de abastecimento durante um novo período até 30 de junho de 2025.
- (5) Os restantes Estados-Membros não estão em condições de colmatar as necessidades da Bélgica, da França nem dos Países Baixos.
- (6) À luz destas circunstâncias, verificaram-se na Bélgica, na França e nos Países Baixos dificuldades temporárias no abastecimento geral de sementes certificadas de linho têxtil, prevendo-se que essas dificuldades se mantenham. Estas dificuldades só podem ser superadas permitindo, durante um período determinado e sob reserva de uma quantidade máxima adequada necessária para resolver as dificuldades de abastecimento, a comercialização na União de sementes certificadas de linho têxtil produzidas na Bélgica, na França e nos Países Baixos a partir da categoria de sementes certificadas da terceira geração que satisfaçam requisitos menos rigorosos do que os da Diretiva 2002/57/CE.
- (7) Tal como solicitado por esses Estados-Membros, as derrogações dos requisitos aplicáveis dizem respeito, por um lado, ao número de gerações autorizadas que podem exceder a terceira geração e, por outro, à não realização de inspeções de campo antes da certificação das sementes.
- (8) Por conseguinte, é adequado que os Estados-Membros permitam a comercialização na União de sementes certificadas de linho têxtil produzidas na Bélgica, na França e nos Países Baixos pertencentes a uma geração produzida após a terceira geração de sementes certificadas, durante um período determinado.

⁽¹⁾ JO L 193 de 20.7.2002, p. 74, ELI:<http://data.europa.eu/eli/dir/2002/57/oj>.

- (9) Tal como solicitado por esses Estados-Membros, as derrogações dos requisitos aplicáveis dizem igualmente respeito à não realização de inspeções de campo antes da certificação das sementes. Por conseguinte, é adequado autorizar a comercialização de sementes certificadas de linho têxtil produzidas nesses Estados-Membros, pertencentes a uma geração posterior à terceira geração, sem a realização prévia de inspeções de campo.
- (10) Por motivos de coordenação e de monitorização eficaz da presente derrogação, é adequado que as autoridades competentes da Bélgica, da França e dos Países Baixos procedam ao intercâmbio de informações entre si e notifiquem igualmente a Comissão sobre as quantidades de sementes de linho têxtil objeto das derrogações, bem como os operadores em causa.
- (11) A fim de garantir a monitorização eficaz da derrogação em questão, a Bélgica, a França e os Países Baixos devem notificar imediatamente a Comissão e os restantes Estados-Membros das quantidades cuja comercialização autorizaram nos termos da presente decisão.
- (12) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Autorização de comercialização de sementes certificadas que não tenham sido objeto de inspeções de campo relativamente à sua identidade varietal

- 1. Até 30 de junho de 2024, os Estados-Membros devem permitir a comercialização na União de sementes certificadas de linho têxtil produzidas na Bélgica, na França e nos Países Baixos a partir de sementes da categoria «sementes certificadas da terceira reprodução», que não tenham sido objeto de inspeções de campo relativamente à sua identidade varietal, sem prejuízo do disposto nos artigos 3.º a 5.º.
- 2. A quantidade total das sementes referidas no n.º 1 não pode exceder:
 - a) 1 500 toneladas para a produção na Bélgica;
 - b) 1 500 toneladas para a produção na França;
 - c) 270 toneladas para a produção nos Países Baixos.

Artigo 2.º

Autorização de comercialização de sementes certificadas de uma geração posterior à terceira geração

- 1. Até 30 de junho de 2025, os Estados-Membros devem permitir a comercialização na União de sementes certificadas de linho têxtil produzidas na Bélgica, na França e nos Países Baixos a partir de sementes da categoria «sementes certificadas da terceira reprodução», sem prejuízo do disposto no n.º 2 e nos artigos 3.º a 5.º.
- 2. A quantidade total das sementes referidas no n.º 1 não pode exceder:
 - a) 500 toneladas para a produção na Bélgica;
 - b) 4 000 toneladas para a produção na França;
 - c) 400 toneladas para a produção nos Países Baixos.

Artigo 3.º

Requisitos de rotulagem

Sem prejuízo dos requisitos de rotulagem estabelecidos na Diretiva 2002/57/CE, o rótulo oficial deve conter os seguintes elementos:

- a) No caso das sementes referidas no artigo 1.º, a menção de que essas sementes não foram objeto de inspeções de campo relativamente à sua identidade varietal;

- b) No caso das sementes referidas no artigo 2.º, a menção de que essas sementes são de uma geração posterior à terceira geração de sementes certificadas.

Artigo 4.º

Intercâmbio de informações sobre as quantidades autorizadas

As autoridades competentes da Bélgica, da França e dos Países Baixos devem informar-se mutuamente e informar imediatamente a Comissão dos operadores que utilizam estas derrogações e dos operadores a quem essas sementes foram comercializadas.

Artigo 5.º

Notificação das quantidades autorizadas

A Bélgica, a França e os Países Baixos devem notificar imediatamente a Comissão e os restantes Estados-Membros das quantidades cuja comercialização autorizaram nos termos da presente decisão.

Artigo 6.º

Destinatários

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de abril de 2024.

Pela Comissão
Stella KYRIAKIDES
Membro da Comissão